

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO- UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ CARLOS DA SILVA

DIREITO À CIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2020

JOSÉ CARLOS DA SILVA

DIREITO À CIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Projeto de Pesquisa/artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Dr^a Francilda Alcântara Mendes

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2020**

JOSÉ CARLOS DA SILVA

DIREITO À CIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Projeto de Pesquisa/artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. (a) Dr^a Francilda Alcântara Mendes
Orientador (a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

DIREITO À CIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

José Carlos Da Silva¹
Francilda Alcântara Mendes²

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo o estudo do direito à cidade à luz da pandemia do novo coronavírus que despertou nas autoridades a busca por soluções aos problemas atuais, já que toda a sociedade está sendo afetada e os impactos podem ferir o direito à cidade, acarretando grandes prejuízos. As autoridades governamentais adotaram estratégias de prevenção ao novo coronavírus com a finalidade de reduzir os números de casos da doença. As medidas adotadas foram rígidas em algumas cidades do Brasil e o direito urbanístico garante uma gestão democrática, de liberdade e de cidade para todos. A pesquisa tem por objetivo investigar se as medidas de isolamento social impostas, em virtude da pandemia do novo coronavírus pelo poder público ferem o direito à cidade, previsto no ordenamento pátrio. A metodologia da pesquisa é do tipo bibliográfica, qualitativa, exploratória e documental. Os resultados obtidos indicam que embora as restrições impostas pelo Poder Político tenham limitado a amplitude do direito à cidade, elas foram necessárias, em sua maioria, para evitar uma maior propagação da doença. Desta forma, as ações tomadas pelo Poder Público precisaram obedecer a uma hermenêutica que permita a conciliação entre a proteção à saúde pública e o livre uso e gozo da cidade por todos.

Palavras-chave: Urbanismo. Diretos. Medidas. Decretos. Pandemia.

ABSTRACT

This research aims to study the right to the city in the light of the pandemic of the new coronavirus that awakened in the authorities the search for solutions to the current problems, since the whole society is being affected and the impacts can hurt the right to the city, causing big losses. Government officials have adopted strategies to prevent the new coronavirus in order to reduce the number of cases of the disease. The measures adopted were strict in some cities in Brazil and urban law guarantees democratic, freedom and city management for all. The research aims to investigate whether the measures of social isolation imposed, due to the pandemic of the new coronavirus by the government, violate the right to the city provided for in the national order. The research methodology is bibliographic, qualitative, exploratory and documentary. The results obtained indicate that although the restrictions imposed by the Political Power have limited the scope of the right to the city, they were mostly necessary to prevent a further spread of the disease. In this way, the actions taken by the Public Power needed to obey a hermeneutics that allows the conciliation between the protection to public health and the free use and enjoyment of the city by all.

KEYWORD: Urbanism. Direct. Measures. Decrees. Pandemic.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará.

² Professora Dr.^a, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo o estudo do direito à cidade à luz da pandemia do novo coronavírus. Diante dos diversos impactos sociais, políticos, econômicos, ambientais e culturais, que o cenário pandêmico provocou no Brasil, o direito de ir e vir nas cidades e as práticas cotidianas nos ambientes das urbes, em geral foram bastante impactados.

Desta forma, os problemas apresentados nos dias atuais pelas cidades são de ordem Federal, Estadual e Municipal, abrangendo também uma crise de natureza nacional e internacional, pois a covid-19 é de esfera mundial. Os governantes devem atuar, usando estratégias no combate ao novo coronavírus, ao elaborar os decretos para combater o vírus sem ferir a Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Cidade. Logo, os representantes de cada cidade devem trabalhar, promovendo o equilíbrio ambiental, promoção e prevenção dos indivíduos, uma vez que o plenário do Supremo Tribunal Federal- STF (2020) decidiu, por unanimidade, através da medida provisória (MP) 926/2020 que visa o enfrentamento ao covid-19, não afastam a jurisdição concorrente, não afastam a tomada de previdências normativas e administrativas pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos municípios, nos quais cabem aos municípios legislar sem ferir o Estatuto da Cidade, garantido por lei o direito à cidade e seus habitantes.

A pesquisa apresenta relevo social, tendo em vista a complexidade e polêmica que envolve a pandemia do novo coronavírus no Brasil. Com o primeiro caso da doença no Brasil, as autoridades governamentais administrativas buscaram informações e estratégias para conter o avanço do novo coronavírus no território brasileiro, diversas medidas foram adotadas, como forma de controlar e prevenir o vírus. Através de decretos sobre medidas de isolamento, algumas pessoas não aceitaram o desígnio, a ordem de isolamento, apresentando em redes sociais uma exposição de ódio ao decreto, apresentando em seu discurso o comprometimento da liberdade de locomoção. Portanto, o direito urbanístico garante uma gestão democrática, de liberdade e de cidade para todos, garantindo o livre acesso ao aparelhamento público. As autoridades governamentais optaram por vários fechamentos dos setores públicos e privados, ficando abertos somente os serviços essenciais. Porém, com as medidas adotadas em atenuar a curva do contágio da covid-19 na população brasileira, muitos impactos ocorreram nas cidades.

Para melhor descrever os dados coletados acerca do tema, a pesquisa é do tipo bibliográfica, qualitativa, exploratória e documental. Que tem por objetivo investigar se as

medidas de isolamento social impostas, em virtude da pandemia do novo coronavírus pelo poder público, ferem o direito à cidade, previsto no ordenamento pátrio.

O referencial teórico está dividido em três tópicos que visam atingir os seguintes objetivos específicos da pesquisa: apresentar os princípios do urbanismo, previsto no ordenamento jurídico pátrio; identificar as medidas de isolamento social impostas pelo poder público para conter a pandemia do novo coronavírus no Brasil e; avaliar se as medidas de isolamento social impostas em virtude da pandemia do novo coronavírus pelo poder público, ferem o direito à cidade, prevista no ordenamento pátrio.

Por fim, a pesquisa visa influenciar os leitores a realizar novas pesquisas sobre o Direito Urbanístico, tendo como objetivo ampliar cada vez mais os recursos científicos voltados para o direito à cidade.

2 METODOLOGIA

O trabalho usa a metodologia da pesquisa bibliográfica, qualitativa, exploratória e documental. Pois busca conhecer o direito à cidade em tempos de pandemia em trabalhos já publicados através de revistas, jornais, depoimentos, relatos de pesquisas, artigos, livros entre outros. A pesquisa bibliográfica foi realizada através de bases em fontes disponíveis, como documentos impressos, artigos científicos, livros, teses, dissertações entre outros. Sendo que a pesquisa bibliográfica colocará o pesquisador em contato direto com a pesquisa, permitindo analisar os dados, deliberando meios para definir problemas já conhecidos como também explorar novas áreas a ser trabalhadas. Na pesquisa bibliográfica, o pesquisador observa e examina as informações obtidas da pesquisa para comprovar a confiança e as possíveis contradições que a obra possa apresentar (LAKATOS; MARCONI, 2017).

A pesquisa é qualitativa por ser uma pesquisa conceitual, onde o pesquisador lidar com os fenômenos existenciais. A pesquisa qualitativa esta focada nas motivações, crenças, aspirações, valores e atitudes, sendo abertas às múltiplas interpretações. O pesquisador é considerado o instrumento principal, ou seja, ele é a peça chave, instrumento-chave de coleta de dados, e isso faz com que o pesquisador se questione durante a pesquisa sobre o tema trabalhado (LOZADA; NUNES 2018).

A pesquisa exploratória tem como objetivo explorar e adequar à pesquisa. Com a exploração, o pesquisador terá uma maior intimidade com o problema exposto, ou seja, tornando o assunto mais claro sobre as ideias e teorias. Sendo a sua idealização bem flexível,

pois analisa os acontecimentos estudados de forma variada e explora a pesquisa a fim de obter informações para melhor construção das hipóteses (GIL,2018).

Já na pesquisa documental, que é muito usada nas ciências sociais, as pesquisas são realizadas por meio de documentos preparados com o intuito diversos, sendo as informações coletadas através de documentos escritos ou não. Portanto, os documentos para a realização da pesquisa documental podem ser escrito, oral ou visualizado. Porém, a pesquisa documental apresenta semelhanças com a pesquisa bibliográfica, devido trabalhar com dados já existentes, as diferenças das duas pesquisas estão na natureza das fontes. Assim, a pesquisa documental consiste na busca por dados das informações de forma geral, para explicar fenômenos passados e suas relações com tempo, apresentando como objetivo obter conclusões ou explicações com o contemporâneo (LAKATOS; MARCONI, 2019; GIL, 2018; NASCIMENTO, 2016).

3 O URBANISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Em tempos de pandemia, o direito à cidade ficou limitado, especialmente, no que tange ao direito de ir e vir, à circulação das pessoas, como também o uso obrigatório de máscaras. Por isso, iremos fazer um breve histórico sobre urbanismo para compreender como estes direitos de gozo das cidades foram sendo consolidados no ordenamento pátrio. Portanto, para uma melhor compreensão do direito à cidade, é necessário investigar o contexto histórico e como surgiu a urbanização no Brasil.

Por volta do ano de 3500 a.C, iniciaram-se os primeiros ajuntamentos humanos, formando grupos, aglomerações estabelecidos e habitado em territórios, dando início às primeiras cidades. Essas cidades surgiram no vale comprometido entre o Tigre e o Eufrates. Conforme foram crescendo, o agrupamento de pessoas em uma determinada área ou região, a urbanização foi se formando, cedendo espaço às futuras cidades. A urbanização surgiu na metade do século XIX, embora as cidades existam há muitos anos, a urbanização é considerada moderna (SILVA, 2010).

Alguns autores apresentam o conceito de cidades de forma diferenciada. Silva, (2010, p 26) define cidade no Brasil como:

Cidade, no Brasil, é um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja sua população. A característica marcante da cidade no Brasil consiste no fato de ser um núcleo urbano, sede do governo municipal.

Na última década do século XX, as ações migratórias do ambiente rural para o urbano no Brasil foram evidentes, tornando-se imenso o movimento de construção de cidade e também abrigando a população em um ambiente residencial, suprindo as suas necessidades como saúde, transporte, trabalho, energia, água, saneamento básico, transporte e etc. A população brasileira passou a ocupar mais espaços nas áreas urbanas, ocupando cerca de 138 milhões de habitantes nas cidades. Com o crescimento habitacional, as necessidades dos habitantes citadas acima não foram correspondidas, satisfatoriamente, e a população criou condições de viver de acordo com as suas necessidades, vivendo em situações precárias. É nas primeiras décadas do respectivo século, que o processo de urbanização na sociedade brasileira inicia o processo de realização, incentivado pela manifestação do trabalhador livre, tornando-se uma base de urbanismo moderno (MARICATO, 2016).

Os problemas apresentados pelas cidades com a chegada de novos moradores foram: desemprego, problemas de higienização, problemas de saneamento básico, desorganização social, violência, educação, saúde entre outros. Com os problemas apresentados, o Poder Público teve que intervir, buscando melhorias para a urbanização, dando espaço para o crescimento da urbanificação. A urbanificação é a apresentação do Poder Público em intervir para a transformação do meio ambiente, visando melhorias para os problemas gerados pela urbanização (MARICATO, 2016).

Segundo o CIAM de 1928 (apud SILVA, 2010, p 30;31) o urbanismo é a ordenação dos lugares e dos locais diversos que devem abrigar o desenvolvimento da vida material, sentimental e espiritual em todas as suas manifestações, individuais ou coletivas. Abarca tanto as aglomerações urbanas como os agrupamentos rurais. O urbanismo já não pode estar submetido exclusivamente às regras de esteticismo gratuito. É, por sua essência mesma, de ordem funcional. As três funções fundamentais para cuja realização deve velar o urbanismo são: 1º) habitar; 2º) trabalhar; 3º) recrear-se. Seus objetos são: a) a ocupação do solo; b) a organização da circulação; c) a legislação.

Portanto, o urbanismo busca organizar os espaços habitáveis e apresentar melhorias do estado físico e ambiental para a promoção, prevenção e melhoramento da qualidade de vida dos habitantes, como também a conservação e proteção ao meio ambiente. A urbanização é o crescimento gradativo da população da área urbana, evasão da zona rural, migrando para a zona urbana, sendo que a sociedade é urbanizada quando a população urbana ultrapassa 50%.

Com a imigração de novos habitantes, as cidades apresentaram grandes demandas de serviços urbanos, porém, com o aumento da população e com o desenvolvimento das cidades, surgiram desafios que devem ser analisados e solucionados. A urbanificação busca propor soluções para os problemas das cidades, alcançando assim o urbanismo. O direito urbanístico está dentro do urbanismo que apresenta como ciência do direito que discorrem soluções para melhorar a qualidade de vida do homem em seu novo ambiente urbano, como também procura urbanificar. Então o grande objetivo do direito urbanístico é conseguir a urbanificação das cidades (SILVA, 2010).

Desta forma, o Direito à cidade é uma realidade contemporânea no Brasil, é um fenômeno recente que remonta aos anos 50 do século XX e com o surgimento da urbanização e urbanificação criou-se o Estatuto da Cidade, o qual acolheu os princípios urbanísticos. Com base na lição de Antonio Carceller Fernández (1977, apud SILVA, 2010), os princípios se destacam em: Princípio Urbanismo Função Pública; Princípio da Conformação da Propriedade Urbana; Princípio da Coesão Dinâmica das Normas Urbanísticas; Princípio da Afetação das Mais-Valias ao custo da Urbanificação e o Princípio da Justa Distribuição dos Benefícios e Ônus derivados da atuação Urbanística. Através dos princípios são organizadas regras para estabelecer o uso correto da ocupação do solo e através destes princípios o Direito Urbanístico é orientado, dando assim, mais segurança aos habitantes em seu ambiente.

Diante do contexto vivenciado, a partir deste momento, serão indicados os princípios do direito urbanístico de acordo com a doutrina do José Afonso da Silva, afim de que possa ser realizada a análise, se estes princípios estão sendo cumpridos ou não, diante das medidas impostas pelo Poder Público para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus.

O princípio urbanismo é função pública. Segundo Silva (2010), proporciona ao Direito Urbanístico tributos de instrumento normativo, em que o poder público exerce no meio social e no domínio privado, fatos de interesse coletivo, sem danos e sem prejudicar o princípio da legalidade. Este princípio, apresenta regras em presença da resolução pública, diante dos procedimentos privados. Sendo que, o princípio da função pública apresenta finalidades como um conjunto de observações ligadas ao urbanismo. Então, é de função pública o Poder Público buscar garantir melhorias e aplicar na prática as técnicas científicas para que a urbanificação se torne uma cidade mais justa, ambientalmente correta, limpa entre outros, pois é obrigação do Poder Público buscar garantir na prática o bem estar da cidade e dos seus habitantes. Diante ao combate do novo coronavírus nas cidades, é obrigação do Poder Público garantir segurança, promoção e prevenção aos moradores das cidades, sejam eles ricos, pobres, brancos, pretos, amarelos, independentes de religião ou etnias. O Poder

Público deve buscar soluções e garantir na prática a solução para o problema atual através da técnica científica. Já o Estado tem o dever de garantir a qualidade de vida nas cidades. Então, as ações para conter o avanço do vírus e a busca para melhorias da qualidade de vida e ambiental das pessoas é função pública e dever do Estado.

O Princípio da Conformação da Propriedade Urbana apresenta no direito o domínio social, em que a propriedade urbana desempenhe o papel social pelas leis de classificação urbanística.

O Princípio da Coesão Dinâmica das Normas Urbanísticas, conjunto de regras e procedimentos ligado ao urbanismo.

O Princípio da Afetação das Mais-Valias ao custo da Urbanificação, os donos das terras precisam atender os gastos do urbanismo, de acordo com os limites atribuídos.

O Princípio da Justa Distribuição dos Benefícios e Ônus derivados da atuação Urbanística apresentado como organização das atividades urbanísticas.

Os princípios apresentados têm por objetivo melhorar as adaptações das regras jurídicas no contexto social, apesar de que necessitem de elaboração científica e diante deste novo cenário que está sendo vivenciado pela contemporaneidade.

O direito à cidade diante dos princípios apresentados é um direito que deve ser analisado, pois a cidade contemporânea consiste em uma reprodução capitalista, sendo que o direito à cidade é um direito amplo e coletivo, onde envolve uma compreensão das pessoas sobre os seus direitos. Desta forma, o direito à cidade é um grito de liberdade que deve ser analisado, pensado, compreendido, discutido em coletividade como proteção ao urbanismo (LEFEBVRE, 2011).

Portanto é relevante compreender o histórico do surgimento das cidades para uma melhor compreensão do objeto de estudo em análise.

4 AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO PARA CONTER A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL À LUZ DO DIREITO À CIDADE

O novo coronavírus (SARS-CoV-2) está afetando dimensões e repercussões inimagináveis no mundo, pois a pandemia está causando grandes impactos nos ambientes sociais, culturais, políticos e econômicos.

Nas classes sociais afetou o sujeito em seu território residencial, sendo que a população periférica que apresenta infraestrutura precária e os moradores de rua, são os mais

afetados devido a sua vulnerabilidade, uma vez que o Estado é ausente diante das classes menos favorecidas e vulneráveis. Porém, toda a sociedade está sendo afetada e os impactos afetam o direito à cidade, acarretando grandes prejuízos, entre eles a infraestrutura.

Portanto, neste novo cenário atípico, despertou nas autoridades a busca por soluções aos problemas atuais. As autoridades governamentais adotaram estratégias de prevenção ao novo coronavírus, com a finalidade de reduzir os números de casos da doença. As estratégias adotadas foram: distanciamento de um metro e meio de distância entre as pessoas (distanciamento social), proibição de eventos que promovam aglomerações de pessoas, fechamentos de alguns setores públicos e privados (academias esportivas, ambientes de lazer, escolas, universidades, shoppings, etc), uso obrigatório de máscaras de proteção individual, lavagens constantes das mãos, aplicação de álcool gel 70%, lavatórios em alguns ambientes comerciais, isolamento rígido dos idosos, aplicações de multas para quem violar ou descumprir as estratégias de medidas, contratação de novos profissionais da saúde, fiscalização nos comércios, construções de novos leitos para as pessoas infectadas pelo vírus, sentinelas, barreiras sanitárias em algumas cidades, fechamentos de rodovias, portos e aeroportos, funcionamentos de serviços públicos e de atividades essenciais (supermercados, farmácias, etc), toque de recolher, fechamentos das entradas e saídas de algumas cidades, lockdown. Com as medidas adotadas, o direito das pessoas de locomoção está comprometido, vetando os direitos da população de ir e vir.

As medidas adotadas foram rígidas em algumas cidades do Brasil, algumas pessoas tiveram que aceitar as estratégias impostas e ficaram confinadas, isoladas, trancadas em suas residências. Para que estas medidas fossem seguidas, decretos foram criados para evitar a circulação dos indivíduos nas ruas das cidades como é o caso do lockdown e no turno da noite, o toque de recolher, que por decreto impediram o direito das pessoas de ir e vir.

De acordo com a situação atual o toque de recolher foi decretado nas seguintes regiões do Brasil: Sudeste, Sul, Norte, Nordeste, Centro-Oeste. Alguns Estados e cidades aderiram ao toque de recolher. No Sudeste na região de Minas Gerais, o município de Campos Altos, decreta o toque de recolher, onde descumprimento ao decreto estabelecido pode ocasionar condução coercitiva e multa no valor de R\$ 174,00, e em caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro (CAMPOS, 2020).

No Sul no Estado de Rio Grande do Sul, nas cidades de Parobé, na Região Metropolitana de Porto Alegre, e Tupanciretã, no Noroeste do Estado, houve o decreto toque de recolher. No município de Tupanciretã, houve também um decreto da prefeitura, que o não cumprimento do toque

de recolher pode gerar multa de R\$ 1 mil (um mil reais) e, em caso de reincidência, o valor chega a R\$ 5 mil (cinco mil reais) (RBS TV, 2020).

No município de Santarém, no Pará, proíbe a circulação de pessoas nas ruas, aderindo ao decreto toque de recolher e confinamento domiciliar (VIEIRA, 2020).

Já no Nordeste, o governo da Bahia decretou o toque de recolher em várias cidades da região metropolitana de Salvador, entre elas: Camaçari, Candeias, Senhor do Bonfim, Irecê, Uauá, Alagoinhas, Amargosa, Itabuna, Teixeira de Freitas, Eunápolis, Itambé, Brejões, Barreiras, Bom Jesus da Lapa (G1 BAHIA, 2020).

E no Estado do Mato Grosso, na região Centro-Oeste, 21 municípios adotaram ao decreto toque de recolher, sendo os horários variados, mas todos no período noturno (AMARAL, 2020).

Com a criação dos decretos, entre eles o uso obrigatório das máscaras, desencadeou em algumas cidades do Brasil protestos contra as decisões tomadas pelos líderes governamentais e municipais, manifestando sentimentos de negação e repúdio, provocando manifestações em algumas cidades do Brasil. Os protestos eram contra o uso de máscaras, fechamento das áreas privadas, afastamento dos servidores etc. No Estado do Maranhão, em uma das cidades deste Estado, ocorreram manifestações contra o uso de máscaras, grupos de pessoas saíram nas ruas protestando, logo foi aumentando a quantidade de indivíduos nas ruas da cidade. A multidão não usava máscara, que é um item de uso obrigatório durante a pandemia. E, através destas manifestações, existem leis de ordem judicial punindo os manifestantes sobre o descumprimento do decreto ao uso obrigatório das máscaras em ambientes públicos (DINIZ, 2020).

De acordo com os autores supracitados, as regiões citadas que adotaram ao decreto toque de recolher, proibindo a circulação, encontros e aglomerações de pessoas em lugares públicos e privados, mantinham nas ruas fiscalizações rígidas. Os horários estabelecidos pelo decreto sucediam no período noturno e deveriam ser acatados durante as semanas, finais de semanas e feriados. Só estão liberados ao toque de recolher e são livres para circular nas ruas das cidades brasileiras, os casos emergenciais, profissionais da área da saúde e os policiais em serviços. Os serviços essenciais poderiam ficar abertos para atender ao público na sua demanda. Durante o dia e nos horários estabelecidos, as pessoas tinham o direito de circular nas ruas, mas usando EPIs individual. Então, as cidades do Brasil aderiram aos decretos citados, por estarem vivenciando situações extremas. Porém, os impactos causados no ambiente urbanístico afetam o social, cultural, político e econômico das pequenas e grandes cidades.

Com as medidas exibidas pelas regiões do Brasil, houve uma percepção, ou seja, uma questão de ordem nacional. As medidas adotadas através dos decretos restringiram o direito à cidade, pois com o toque de recolher e o lockdown, muitos espaços públicos tiveram que fechar as portas e aderirem às regras estabelecidas pelas lideranças, como por exemplo, as praças, shopping centers, praias, tiveram que ser fechados, fiscalizados e com placas, proibindo a entrada da população no espaço.

Com o fechamento das áreas públicas, muitos indivíduos foram prejudicados, entre eles os empresários de grandes e pequenas empresas, microempreendedores, os ambulantes, os artistas de ruas, entre outros, pois dependem do acesso da população aos lugares públicos, e com isso tiveram as suas vendas proibidas nos espaços públicos, que antes achavam que tinham o direito do espaço para as vendas e artes, para adquirirem o seu autossustento. Desta forma, a pobreza no Brasil aumenta, porquanto o desemprego atingiu a grande parte dos brasileiros, inclusive nas periferias das grandes e pequenas cidades.

A pobreza no Brasil é um fato real, os autônomos dependem do trabalho nas ruas para a sua sobrevivência e o distanciamento social, fechamento dos espaços, proibições de vendas não essenciais, fazem com que o financeiro destas pessoas fique prejudicado, causando grandes impactos na renda dos mais pobres, já que a maioria da população brasileira sobrevive de um salário mínimo ou fazem bicos para sobreviver. Portanto, para essas pessoas ficarem confinadas em suas residências, sem ter uma forte de renda, é algo ameaçador, e, muitas das vezes, as condições de habitação é precária e desumana (PAIVA, 2020).

Cumprir aos decretos estabelecidos é uma forma de segurança de saúde individual e coletiva, tanto para a classe alta como para a classe média e baixa, mas cumprir ao isolamento social nas áreas da periferia é muito comprometedor, pois, muitas das vezes, existem várias pessoas residindo em um ambiente pequeno, poucos cômodos na casa para acolher um número grande de indivíduos e o acesso à energia, água encanada que é o essencial para a higienização, muitas das vezes, não existe. A fome e a sede fazem com que os moradores se desloquem em busca de água e de dinheiro para o sustento e sobrevivência.

Além dos decretos e das exigências criadas pelas autoridades governamentais, como forma de conter o vírus, houve a redução da circulação dos transportes públicos em algumas cidades do Brasil. Com a redução dos transportes coletivos que não atendeu a demanda das cidades, houve lotações de pessoas nos transportes, nas filas, nas paradas de ônibus, plataformas e etc. A cidade de São Paulo foi umas das cidades que aderiram a redução dos transportes públicos e os ônibus, trens e metrôs da cidade tiveram aglomerações, tanto dentro dos transportes como nas filas, escadas, plataformas e pontos de embarque e desembarque,

desrespeitando o distanciamento social. A prefeitura de São Paulo reduziu a frota em circulação para 40% do seu normal, cortou 60% da frota de ônibus e 35% dos metrôs e trens. Com a redução dos transportes públicos, os resultados foram de veículos lotados e com atrasos, fazendo com que os usuários dos transportes públicos ficassem vulneráveis ao vírus (AMÂNCIO, 2020).

Com a redução das frotas, os ônibus foram flagrados, circulando lotados pelas ruas da cidade. Em algumas linhas de ônibus existem a redução de passageiros e, em outras linhas, existem a superlotação. Com a redução de transporte público e usuários, o sistema de transporte de Campinas (SP) registra um déficit de R\$ 15,7 milhões com a redução de passageiros na pandemia. Com a redução de ambos, os gastos permanecem iguais, existindo uma sobrecarga de despesas. Com as despesas manifestadas pelos faturamentos que devem arcar com as manutenções, pagamentos de funcionários, cuidados com a frota de ônibus, etc, existem risco de demissões dos funcionários, pois o faturamento é menor e isso faz com que a situação dos trabalhadores se torne crítica. O transporte público por sua vez está diretamente ligada ao desenvolvimento econômico e depende dos passageiros para que esta economia gire (EPTV 1, 2020).

Portanto, a maioria das pessoas que depende dos transportes coletivos são trabalhadores residentes nas periferias, favelas das cidades, pessoas que dependem dos veículos públicos para se deslocar ao ponto de trabalho. Esses trabalhadores são os mais afetados por serem vulneráveis e estarem mais expostos ao novo coronavírus, por sair mais vezes das suas residências em busca do sustento pessoal e do lar. Assim, o contágio é bem mais impactante na população que mora nas periferias ou favelas, por serem lugares com menos ou nenhuma assistência à saúde, por haver desigualdade econômica, entre outros, impactos considerados desiguais. A sociedade que se encontra nas classes média e alta, ocupa espaços privilegiados, pois circula com segurança nas cidades em automóveis particulares, deslocando-se aos seus trabalhos de forma segura em relação ao momento atípico.

O transporte está incluso dentro dos direitos sociais da população brasileira, pois consta na Constituição Federal de 1988, no art 6º. Cabe aos governantes garantirem esse direito à sociedade brasileira, a circulação dos transportes de forma segura e democrática para suprir a demanda da sociedade.

Com a redução dos transportes coletivos, a cidade de São Paulo suspendeu os rodízios de automóveis particulares como forma de atenuar o ajuntamento de pessoas em transportes públicos. Diante das suspenções dos rodízios, os pesquisadores criticaram essa atitude das autoridades de São Paulo, pois as superlotações nos transportes públicos continuaram, o

espaço físico ficou comprometido, superlotações no trânsito, aumento da poluição ao ambiente, congestionamentos, quantidades de acidentes que automóveis particulares podem ocasionar pela superlotação no trânsito. Lotações no trânsito tanto pelos transportes públicos quanto pelos particulares, causando grandes congestionamentos nas ruas para as passagens das ambulâncias, viaturas policiais e casos emergenciais (RODRIGUES; AMÂNCIO, 2020).

Outros impactos negativos diante da suspenção dos rodízios de automóveis em São Paulo ocorreram em trens, metrôs e ônibus superlotados, atrasos dos serviços essenciais, bloqueios das ruas atrapalhando a passagem dos casos emergenciais como ambulâncias. A população não aderiu ao isolamento social para os 55% desejados. Outro fluxo negativo foi a judicialização, com ações contestando o rodízio na justiça, entre outros efeitos colaterais (TAJRA, 2020).

Diante dos casos manifestados, como fica o direito de liberdade de locomoção diante das medidas expostas, a liberdade de acesso aos bens públicos?

Os direitos de locomoção das pessoas ficaram comprometidos, até mesmo limitados diante das medidas impostas. Os direitos das pessoas possuem amparo constitucional, restringiram-se ao isolamento e a quarentena, cujos impactos são globais e o que se observa diante da atualidade é impactante e angustiante.

A Constituição Federal de 1988, cita no Art. 182 que, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 2019).

As estratégias adotadas pelas autoridades governamentais como forma de conter o avanço do coronavírus é assegurado pela Constituição Federal de 1988, pois as ações adotadas pelos governantes municipais são de garantir a saúde e o bem estar dos habitantes. Porém, os direitos das pessoas de locomoção, de ir e vir também são constitucionais, pois a Constituição Federal de 1988, no art 5º, XV – cita que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz. Mas, na Constituição Federal, também apresenta no Art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2019).

As medidas emergenciais adotadas são classificadas de emergência de saúde pública de importância internacional. A lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 1º, cita que desta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus,

responsável pelo surto de 2019. § 1º - As medidas estabelecidas nessa Lei objetivam a proteção da coletividade. Já no art. 3º, trata do enfrentamento da emergência de saúde pública em que as autoridades poderão adotar no domínio de suas capacidades as seguintes medidas: Isolamento, quarentena, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamentos médicos específicos, uso obrigatório de máscaras de proteção individual, estudo ou investigação epidemiológica, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal dentre outras medidas que poderão ser usadas no enfrentamento ao novo coronavírus (BRASIL, 2020).

Desta forma, os artigos e as leis acima mencionados reconhecem a autonomia das autoridades Federais, Estaduais e Municipais para decretar medidas para conter o avanço do novo coronavírus, uma vez que os direitos coletivos se sobreponem ao direito individual.

5 AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL E O DIREITO À CIDADE: UMA HERMENÊUTICA NECESSÁRIA

A pandemia no Brasil tem gerado grandes crises em diferentes aspectos sociais na sociedade brasileira. A desigualdade social, o desrespeito e a crueldade pelos cidadãos foram claros e evidenciados, como é o caso dos atendimentos de saúde, acesso igualitário à saúde entre as classes ricas e pobres, que não existiu brancos, negros e as periferias. A desigualdade social sempre existiu, mas a luta contra o vírus deixou essa desigualdade ainda mais evidente, pois a população pobre apresentou o alto índice de adoecimento e mortalidade pela covid-19, enquanto a população rica apresentou menos taxas de mortalidade.

De acordo com a diversidade no Brasil, a população que apresenta condições socioeconômicas baixas tem um atendimento precário e desumano na saúde, enquanto os que apresentam um poder aquisitivo maior, tem acesso humanizado e livre na saúde. Os pobres são os mais afetados diante do vírus da pobreza, da crueldade, da desigualdade, da violência, do adoecimento e agora do novo coronavírus, enquanto os ricos têm recursos para combater os vírus citados, mas vivenciando de forma diferenciada o novo coronavírus em relação ao atendimento em saúde. Os índios também foram os mais afetados, tanto diante da doença como pelo abandono e escassez dos líderes políticos (OLIVEIRA, 2020).

Analisando os impactos existenciais e os cenários desiguais, entre os ricos e os pobres, em que a população pobre como os favelados, periferias, indígenas, quilombolas e

ribeirinhos, são esquecidos em residências precárias, barracos e uma infraestrutura desorganizada do solo. Esse é o lugar onde a covid-19 mais se prolifera no Brasil, em ambientes e residências sem ter água potável e encanada, saneamentos, energias, desemprego, etc. A covid-19 chegou à periferia em pouco tempo, o contágio progrediu rapidamente nas periferias de São Paulo e Rio de Janeiro. Nas favelas do Rio de Janeiro, até o dia 21 de maio de 2020, a contabilização dos óbitos somava um número maior, superior a de 15 Estados brasileiros. As mortes contabilizadas eram de pessoas que residiam nas periferias, população pobre do Rio de Janeiro. Contudo, os dados já são alarmantes em relação às vítimas da covid-19 e a doença alterou a vida urbana (ALFONSIN, 2020).

De acordo com Alfonsin (2020), para que a população mais vulnerável possa seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde de forma correta e que tenham uma quarentena apropriada, o Poder público municipal poderia deixar de lado as cobranças administrativas dos imóveis largados e abandonados e ceder para os moradores de rua, os moradores de barracos, os idosos que vivem em favelas e dividem os pequenos cômodos com várias pessoas da família, ou seja, para os indivíduos que vivem em estado de calamidade pública e para os que são vulneráveis ao vírus.

A requisição administrativa pode se dirigir a imóveis já identificados como imóveis não utilizados pelo poder público municipal, bem como pode ser direcionada a quartos de hotel durante a pandemia, especialmente nas capitais brasileiras mais atingidas pela pandemia (ALFONSIN, 2020, n.p.).

A Constituição Federal, no art. 5º, XXV, cita que no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano (BRASIL, 2019).

Entretanto, as normas, leis e decretos criados para combater o novo coronavírus, estão resguardados pela Constituição Federal de 1988, pois no art. 5º, II, cita que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Sendo assim, os decretos e as normas, obrigando o uso das máscaras, o fechamento dos comércios não essenciais, o toque de recolher, lockdown entre outras medidas, estão amparados por lei.

A lei brasileira aprova as autoridades municipais e estaduais na sua gestão, que enunciem ações, limitando o direito das pessoas durante a pandemia, como consta da lei

13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 3º, que menciona várias medidas restritivas. No § 1º da mesma lei, cita que o descumprimento acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade a reincidência do infrator, a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante, a capacidade econômica do infrator (BRASIL, 2020).

Para Martins (2020), existem princípios que regem os direitos fundamentais, como é o caso do Princípio da Legalidade, que é o princípio que garante os valores das leis, como consta da Constituição Federal de 1988, e o Princípio da Proporcionalidade que tem como finalidade constatar a constitucionalidade das leis e atos normativos que restringem os resultados de regras constitucionais. De acordo com as medidas e os decretos impostos pelas autoridades governamentais, apresentaram resultados positivos e satisfatórios, em relação à curva do contágio do vírus em destaque.

Assim, para conter o avanço da pandemia, as medidas e os decretos foram criados de acordo com a Constituição Federal de 1988, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Também sendo amparados pelo Direito Penal, pois caso os comerciantes descumpriam a decisão do Poder Público em manter os seus estabelecimentos não essenciais abertos, cometem crime. Se a cidade for praiana e o prefeito ou governador proibir a frequência de pessoas na praia, comete crime o sujeito que tiver usufruindo o ambiente dentro ou fora da praia, pois está desobedecendo às determinações estabelecidas pelas autoridades. De acordo com o direito penal, o desrespeito, a transgressão, a desobediência sobre as medidas, leis e regras impostas pelas autoridades para combater o avanço da doença em destaque, comete crime (MARTINS, 2020).

Não obstante, há um crime previsto no Código Penal: art. 268: “infringir determinação do poder público, destinada a impedir a (...) propagação de doença contagiosa”. Dessa maneira, o comerciante que descumpre a “determinação” do poder público e mantém seu estabelecimento aberto comete o crime sobredito. Da mesma forma, se há a determinação do prefeito de uma cidade litorânea de que as praias não podem ser frequentadas, pratica o crime sobredito o banhista que desrespeita as determinações. Admite-se a prisão em flagrante por esse crime? Sim, como qualquer outro crime. Não obstante, por tratar-se de infração de menor potencial ofensivo (pena máxima de um ano), na delegacia de polícia será lavrado termo circunstanciado e o agente se livrará solto (será liberado sem fiança), desde que assuma o compromisso de comparecer futuramente no juizado. Além dessa prisão em flagrante, decorrente do artigo 268, do CP, entendo que prefeitos e governadores não podem estabelecer outras modalidades de prisão, por força do artigo 5º, LXI, da CF: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem estrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (MARTINS, 2020, n.p.).

Além das medidas que já foram citadas, diversos países foram radicais nas suas decisões, aderindo ao fechando das fronteiras como uma forma de impedir a circulação de pessoas de um país a outro, como também de conter a disseminação da covid-19. Diante desse novo cenário pandêmico, a sociedade se limita ao universo da cidade, restringindo-se ao espaço criado por lei para uma convivência familiar restritiva e protetora, pois a convivência com outras pessoas apresenta sinônimo de medo e de contágio do vírus. Quem tem o direito de permanecer em casa, se protege e protege suas famílias. Mas quem não pode ficar em casa, enfrenta os riscos, estão expostos, como é o caso dos profissionais da saúde, dos auxiliares de serviços gerais que trabalha nos hospitais, dos policiais, dos funcionários dos serviços essenciais entre outros trabalhos precários que precisam sair à rua para exercer o trabalho ou em busca de suprir as suas necessidades (PACHI, 2020).

Desta forma, a pesquisa sobre o direito à cidade, se enquadra dentro do direito urbanístico como forma de refletir e conhecer os direitos da coletividade, do trabalho, dos habitantes da cidade dentro do contexto de urbanização. Porquanto, o direito à cidade protege os trabalhadores da vida urbana, apresentando melhoramento para a cidade. Mas, a desigualdade existe quando no centro da cidade, que apresenta a maior concentração de pessoas, ofertando trabalhos e empregos, é privilegiada uma população mais rica, com pessoas empregadoras e que são privilegiadas nas buscas dos seus colaboradores. No centro da cidade se encontram grandes números de pessoas em busca de suprir as suas necessidades, como é o caso dos moradores de rua, trabalhadores autônomos, que ocupam o centro da cidade como uma forma de sobrevivência, sendo que são nos centros que se encontram a diversidade brasileira e a concentração de pessoas (PACHI, 2020).

Portanto, com as dificuldades enfrentadas diante do cenário global sobre a pandemia do novo coronavírus espera-se que exista uma mudança radical no contexto urbano com ações mais rígidas e sustentáveis, liderada pelas autoridades Federal, Estadual e Municipal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preparação dessa pesquisa buscou contribuir com o conhecimento sobre o direito à cidade, o direito urbanístico, a urbanização e urbanificação, conhecer as medidas de enfrentamento da doença de acordo com as leis e decretos que regem o nosso país, sem ferir o ordenamento pátrio, como também analisar as desigualdades, as alterações da vida urbana no contexto do novo coronavírus.

Após analisar as informações obtidas através das pesquisas percebe-se que as medidas e os decretos estabelecidos pelas autoridades Federal, Estadual e Municipal estão contidos no Estatuto das cidades, na Constituição Federal de 1988, e pelos decretos criados para combaterem o novo coronavírus sem ferir os direitos das pessoas.

As dificuldades encontradas são a desigualdade social e a infraestrutura precária existentes no Brasil, sendo que, a população mais atingida com os impactos da doença são as pessoas que moram nas periferias, barracos, favelas, classe pobre, moradores de rua, negros, índios em situações de extrema pobreza e entre outros. Esta realidade vivenciada pelos dias atuais aumentou e está acoplada com a crise da pandemia, apesar de existir a muitos anos.

O índice de mortalidade nesse grupo é superior à classe média e alta. Muitos moradores residentes nas favelas e nos barracos sobrevivem em uma situação desumana, ambiente precário, dividindo cômodos pequenos com várias famílias, não conseguem seguir correntemente os processos de higienização das mãos pela falta de água encanada, conflitos na renda financeira, desemprego e etc., ficando esta população mais suscetível ao vírus, pois o combate ao novo coronavírus exige da população o processo de isolamento social, quarentena e higienização.

Os resultados das pesquisas revelam que, com as medidas adotadas e seguidas pelas pessoas, evitará o colapso na saúde. Mas, o colapso na vida urbana está sendo manifestado através de aglomerações nos transportes coletivos, desempregos e dos índices de óbitos.

Os direitos à cidade revelam que o urbanismo deve se enquadrar a uma nova realidade pós-pandemia.

Com tudo o que foi exposto sobre o direito à cidade e diante do contexto atípico, é necessário ter uma atenção às pessoas mais vulneráveis, que estão expostas ao adoecimento e ao preconceito, tornando-se reféns do medo, do abandono e da penúria. Pois, a covid-19 vitimou milhões de pessoas que residiam nas periferias e nas favelas das grandes cidades brasileira, além da população indígena que sofreu com a doença, morte e com a escassez do governo Federal.

Através dos estudos, houve um empenho em sensibilizar o leitor para ampliar novas pesquisas em relação ao tema trabalhado, com a finalidade de se ampliar cada vez mais os recursos científicos. Dessa forma, acredita-se que novos pesquisadores do direito urbanístico aprofundem-se no tema desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia. A tutela do direito à cidade em tempos de COVID-19. **Observatório Metrópoles**, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/a-tutela-do-direito-a-cidade-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 23 out. 2020.

AMARAL, Thalyta. Coronavírus, 21 cidades de MT adotam toque de recolher em pandemia. **Gazeta Digital**. Cuiabá, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/21-cidades-de-mt-adoptam-toque-de-recolher-em-pandemia/618697>. Acesso em: 29 set. 2020.

AMÂNCIO, Thiago. Redução de transporte público em SP por causa de coronavírus gera aglomeração e assusta passageiros. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/reducao-de-transporte-publico-em-sp-por-causa-de-coronavirus-gera-aglomeracao-e-assusta-passageiros.shtml>. Acesso em: 21 out. 2020.

ASCHER, François. **Os novos princípios do urbanismo**. São Paulo: Romano Guerra, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2019.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Lei Nº 10.257, de 10 De Julho De 2001**. Brasília: Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001.

BRASIL. **Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**: dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **STF reconhece competência concorrente de estados, DF, munucípios e União no combate à Covid- 19**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: portal.stf.jus.br/noticia. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.257, de 10 De Julho De 2001**. Brasília: Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001.

CAMPOS, Luís Henrique. Covid-19: Campos Altos decreta toque de recolher. **Estado de Minas Gerais**, 24 jun. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/24/interna_gerais,1159540/covid-19-campos-altos-decreta-toque-de-recolher.shtml. Acesso em: 04 out. 2020.

DINIZ, Afonso. Em pleno 'lockdown', manifestantes protestam contra Covid-19 e uso de máscaras no MA: 'Deus não se agrada de medrosos'. **Globo.com G1**, São Luiz - MA, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/06/01/em-pleno-lockdown-manifestantes-protestam-contra-covid-19-e-uso-de-mascaras-no-ma-deus-nao-se-agrada-de-medrosos.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020.

EPTV 1. Coronavírus: sistema de transporte de Campinas registra déficit de R\$ 15,7 milhões com redução de passageiros na pandemia. **Globo.com G1**, Campinas - SP, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/06/23/coronavirus-sistema-de-transporte-de-campinas-registra-deficit-de-r-157-milhoes-com-reducao-de-passageiros-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo, 2018.

G1 BAHIA. Veja algumas cidades da Bahia com toque de recolher por causa da Covid-19. **Globo.com G1**, Bahia, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/08/24/veja-algunas-cidades-da-bahia-com-toque-de-recolher-por-causa-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa / pesquisa bibliográfica/ teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. - [3. reimpr.]. – São Paulo: Atlas, 2019.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2011.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia Científica**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

MARICATO, Erminia. **O Impasse da política urbana no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

MARICATO, Erminia. **Brasil, cidades alternativas para a crise urbana**. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MARTINS, Flávio. Os limites dos limites - A (in)constitucionalidade das medidas restritivas, em tempos de pandemia. **Site Professor Flávio Martins**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.professorflaviomartins.com.br/post/os-limites-dos-limites-a-in-constitucionalidade-das-medidas-restritivas-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 22 out. 2020.

MEYER, Regina Maria Rosperi. O urbanismo: entre a cidade e o território. **Cienc. Cult.** São Paulo, v. 58, n.1, Jan./Mar. 2006. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000100016. Acesso em: 31 ago. 2020.

NASCIMENTO, Francisco Paulo. **Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos e procedimentos**. Brasília: Thesaurus, 2016.

OLIVEIRA, Nelson. Desigualdade e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos. **Agência Senado**, ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/08/desigualdade-e-abusos-na-pandemia-impulsionam-cobrancas-por-direitos-humanos>. Acesso em: 22 out. 2020.

PAIVA, Deslange. Estudo diz que 60% de moradores de favelas na Vila Prudente, Zona Leste de SP, perderam emprego na pandemia. **Globo.com G1**, São Paulo, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/25/estudo-diz-que-60percent-de-moradores-de-favelas-na-vila-prudente-zona-leste-de-sp-perderam-emprego-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020.

PACHI, Priscilla. Mobilidade Humana e Coronavírus: A fronteira social do confinamento e o direito à cidade. **Museu da imigração do estado de São Paulo Blog**, 17 jul. 2020. Disponível em: <http://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mobilidade-humana-e-coronavirus-a-fronteira-social-do-confinamento-e-o-direito-a-cidade>. Acesso em: 23 out. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Artur; AMÂNCIO, Thiago. Medo da Covid-19 pode gerar onda de migração para carro e moto. **Folha de São Paulo**. São Paulo, jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/medo-da-covid-19-pode-gerar-onda-de-migracao-para-carro-e-moto.shtml>. Acesso em: 22 out. 2020.

RBS TV. Prefeituras de cidades do RS publicam decreto que prevê toque de recolher. **Globo.com G1**, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/23/prefeituras-de-cidades-do-rs-publicam-decreto-que-preve-toque-de-recolher.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TAJRA, Alex. Rodízio de Covas gera efeitos colaterais e não aumenta isolamento em SP. **Uol**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/14/rodizio-de-covas-gera-efeitos-colaterais-e-nao-aumenta-isolamento-em-sp.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

VIEIRA, Silvia. Prefeito decreta toque de recolher e confinamento domiciliar obrigatório em Santarém. **Globo.com G1**, Pará, 04 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/04/07/prefeito-decreta-toque-de-recolher-e-confinamento-domiciliar-obrigatorio-em-santarem.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2020.